



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0104612-57.2013.4.02.5006 (2013.50.06.104612-9)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 1ª VF Serra (01046125720134025006)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - OPERADOR DE PONTE ROLANTE - COMPROVAÇÃO A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE - AGENTE NOCIVO VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - ROL EXEMPLIFICATIVO - INEXISTÊNCIA DE LIMITE DE TOLERÂNCIA NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NHO 09 DA FUNDACENTRO - RECONHECIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.960/2009 - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 56 DESTA CORTE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO REDUZIDOS - FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA - APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A jurisprudência é assente no sentido de que o rol das atividades insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal.

- A atividade de Operador de ponte rolante está relacionada no Anexo II, do Decreto 83.080/79, sob o cód. 2.5.1(Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças...), sendo certo que ante a inexistência de presunção legal, caberia ao interessado comprovar por meio de formulários e laudos técnicos a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

- O Decreto 3.048/99 dispõe em seu anexo IV (2.0.2) que, em relação ao agente **vibração**, somente o trabalho com perfuratrizes e martelotes automáticos pode ser considerado especial.

- Não obstante, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a lista das atividades nocivas à saúde não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal (AgRg no AREsp 5.904/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014).

- Apreciando estudo constante no sítio da Previdência Social, que versa sobre o tema "**Vibração de Corpo Inteiro**", bem como a Norma de Higiene Ocupacional 09 elaborada pela FUNDACENTRO, é possível concluir que, não obstante as disposições constantes na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, bem como no anexo 8 da NR 15, segundo os quais o laudo



pericial deve conter “o resultado da avaliação quantitativa”, observando os “limites de tolerância” definidos pelas normas internacionais, estas, de fato, não prevêm qualquer limite nas avaliações de **vibração** ocupacional.

- Nos termos da NHO 09, somente haverá a necessidade de avaliação quantitativa quando a análise preliminar denotar incerteza em relação à aceitabilidade das situações de exposição analisadas. Assim, havendo a convicção técnica de que as situações de exposição são aceitáveis ou inaceitáveis, é desnecessária a avaliação quantitativa.

- Tal esclarecimento somente adveio com a publicação da NHO 09, em 2013. Assim, apenas a partir de janeiro de 2013, faz-se necessária a avaliação quantitativa e, mesmo assim, apenas para aquelas situações de exposição que denotem incerteza em relação à aceitabilidade, sendo certo que o limite de exposição adotado pela NHO 09 corresponde ao valor $A(8) = 1,1 \text{ m/s}^2$.

- Como, na espécie, o tempo de serviço especial que o autor pretende ser reconhecido é referente ao período de 16/12/2008 a 31/08/2009 e, constando no **PPP**, que o autor, exercendo a função de **operador** de rolante, estava sujeito ao agente nocivo **vibração de corpo inteiro**, em avaliação qualitativa, deve o mesmo ser reconhecido como especial. Isto porque, não existindo, nesta época, limite de tolerância nas normas então vigentes, basta apenas a comprovação da exposição ao agente **vibração de corpo inteiro**, o que foi atestado pelo **PPP**, sendo desnecessária a avaliação quantitativa.

- Honorários advocatícios reduzidos.

- Aplicabilidade da Lei 11.960/2009 tanto para juros de mora quanto para correção monetária.

- Recurso e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Des. Federal Messod Azulay Neto.
Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0104612-57.2013.4.02.5006 (2013.50.06.104612-9)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 1ª VF Serra (01046125720134025006)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSS à sentença de fls. 223/225, que:

"1. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Ordeno que o INSS cumpra a determinação constante no Acórdão 4771/2013 proferido pela 3ª Terceira Câmara de Julgamento, em que reconheceu como especial o período laborado entre 16/12/2008 a 31/08/2009 e converta a Aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial em favor do autor, a partir da DER original (11/10/2011).

2. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Os valores atrasados deverão ser acrescidos, primeiramente, de correção monetária (INPC) e, em seguida, juros de mora (1% ao mês). A correção monetária e os juros incidirão desde o momento em que cada prestação correspondente for devida.

3. CONDENO O INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação."

Em suas razões recursais (fls. 231/249) o INSS pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a documentação apresentada pelo autor informa que os ruídos, a partir de 16/12/2008, eram de 82,85 dB(A), como se observa à fl. 87 dos autos, estando, portanto, abaixo dos limites de tolerância, razão pela qual, não há como reconhecer a especialidade das atividades executadas, conforme Decreto nº 2.172/97.

Sustenta, ainda, que o efetivo fornecimento de Equipamentos de Segurança individual afasta, por completo, a especialidade do trabalho.

Requer, ainda, que o termo inicial da incidência dos juros de mora devem ser fixados a partir da citação, de acordo com o art. 219 do Código de Processo Civil.

Finalmente, no que tange aos honorários advocatícios, o apelante pugna, inicialmente, pela nulidade da sentença, em razão do art. 93, inciso IX da CRFB/88.

Alternativamente, pleiteia a sua redução, conforme art. 20, § 4º do CPC.

Contrarrazões da parte autora às fls. 252/282.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 288/290) manifestando-se pela sua não intervenção no feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

É o relatório.

Des. Federal Messod Azulay Neto.
Relator



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0104612-57.2013.4.02.5006 (2013.50.06.104612-9)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 1ª VF Serra (01046125720134025006)

VOTO

A questão a ser analisada nos presentes autos se refere à comprovação do tempo supostamente trabalhado em exposição a elementos nocivos à saúde, mais especificamente ao **agente ruído e vibração de corpo inteiro (fls. 85/88)**, prestado pelo autor **no período de 16/12/2008 a 31/08/2009**.

No tocante ao tempo de serviço prestado sob condições especiais, dispunha o art. 57, caput, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, que a aposentadoria seria devida ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida em lei, *“conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”*, sendo que *“o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo os critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”*.

Com a edição da Lei 9.032/95, o art. 57, caput, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, passou a estabelecer que:

“Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de qualquer benefício.”

E o art. 58, da Lei 8.213/91, que veiculava regra dispondo que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, foi



alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, nos seguintes termos:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Com o advento da norma regulamentadora, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos se dava mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições adversas, expedido por médico ou engenheiro de segurança trabalhista, retratando as condições em que o serviço é efetivamente prestado e arrolando a tecnologia de proteção empregada e a descrição do ambiente de execução.

Da leitura dos dispositivos legais suso mencionados e, consoante a regra de que o tempo de serviço prestado sob condições especiais é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente exercida a atividade, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador, infere-se que a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes mencionados, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, nas redações dadas, respectivamente, pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, assentando-se, por conseguinte, que, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

Nesse sentido, a título exemplificativo, são os seguintes os julgados das 5ª e 6ª Turmas, que compõem a Egrégia Terceira Seção do STJ: REsp 354737/ RS, Sexta Turma, Min. Maria



Thereza de Assis Moura, DJU de 09.12.2008; REsp 411146 / SC, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05.02.2007.

Por sua vez, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, independentemente, portanto, da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

E, a partir da Lei 9.032/95, não basta mais a mera enunciação da atividade profissional desempenhada, sendo necessária a demonstração concreta de que houve efetiva exposição aos agentes nocivos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar. E, quando do advento do Decreto nº 2.172/97, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos.

Vale dizer, conclusivamente, que para a obtenção da aposentadoria especial e/ou a conversão de tempo de serviço especial em comum, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstrar que a atividade profissional exercida pelo segurado estava relacionada como perigosa, insalubre ou penosa, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo (Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79); quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 regulamentador (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e, posteriormente, com a edição do Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto. Assim, não é exigida a assinatura do profissional responsável pela elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (artigo 148, IX, da Instrução Normativa do INSS nº 78/02).

No tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.



Deve ser registrado também que a possibilidade de conversão de tempo especial em comum subsiste mesmo após o advento da Lei n. 9.711/98, uma vez que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória n. 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei n. 9.711, em 20.11.1998 (STJ - Quinta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - REsp 1.010.028/RN - Processo: 200702796223 - DJE: 07/04/2008 - RJPTP Volume: 00018 - Página: 00135).

Conforme se observa às fls. 85/88, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, referente ao período laborado na empresa ARCELORMITTAL BRASIL S/A., no período de 16/12/2008 a 31/08/2009. Segundo o PPP, o requerente, durante sua jornada de trabalho, encontrava-se exposto ruído na intensidade de 82,85 decibéis e a vibração.

No que se refere ao agente ruído, necessário esclarecer que é pacífico o entendimento de que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, devendo ser considerada especial "a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste" (2ª Turma, AgRg no REsp 1347335 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012 e AgRg no REsp 1352046 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013). (grifei)

A sentença de piso ao fundamentar a sua decisão foi clara ao afirmar que:

*(...) verifico, às fls. 176, que tanto o autor e quanto o INSS apresentaram recursos contra a decisão da 24ª Junta de Recursos. **Ao analisar os recursos, a 3ª Câmara de Julgamento sequer conheceu do recurso interposto pelo INSS e deu provimento ao recurso interposto pelo autor, reconhecendo como especial o período pleiteado na inicial. Entretanto, muito embora o processo administrativo tenha se encerrado (não cabendo mais interposição de recursos), o INSS não acatou a decisão e negou benefício de aposentadoria especial do autor.***

(...)

Nesse passo, o INSS deveria, após o recebimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento- que deu provimento ao recurso administrativo do autor – ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do mesmo, ou seja, deveria ter cumprido a decisão contida no Acórdão 4771/2013 (fl. 179). Destaque-se que a referida decisão foi comunicada pelo setor correspondente para dar cumprimento em 20/06/2013 (fl. 180)." (grifei)

Quanto ao inconformismo do INSS, de fato, referente ao agente nocivo ruído, verifica-se às fls. 85/88 dos autos, que a intensidade em que estava exposto o obreiro está abaixo do limite legal de tolerância, conforme Decreto 4.882/2003. (85 decibéis)



Contudo, tendo em vista que o postulante foi submetido a mais de um agente nocivo, impende verificar se no período em que o ruído encontrava-se abaixo do limite de tolerância, a exposição a vibração de corpo inteiro foi danosa à saúde do trabalhador.

A jurisprudência é assente no sentido de que o rol das atividades insalubres, perigosas ou penosas é meramente exemplificativo de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal.

A atividade de operador de ponte rolante está relacionada no Anexo II, do Decreto 83.080/79, sob o cód. 2.5.1 (Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças...), sendo certo que ante a inexistência de presunção legal, caberia ao interessado comprovar por meio de formulários e laudos técnicos a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

Não menos importante, o Decreto nº 3.048/99 dispõe em seu anexo IV (2.0.2) que, em relação ao agente **vibração**, somente o trabalho com perfuratrizes e martelotes automáticos pode ser considerado especial.

Não obstante, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que a lista das atividades nocivas à saúde não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que diversos elementos probatórios podem concluir pela existência da insalubridade, ainda que a atividade não esteja elencada como tal (AgRg no AREsp 5.904/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014).

Assim, passa-se a analisar a existência de norma legal que determine a realização de laudo pericial com avaliação quantitativa do agente nocivo **vibração de corpo inteiro** para fins de caracterização da atividade como tempo de serviço **especial**.

A esse respeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu artigo 236, I, §1º, exige a avaliação quantitativa do agente nocivo “**sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho**” (negritei).

Por sua vez, o **Anexo da NR 15** dispõe que:

“VIBRAÇÕES

(Alterado pela Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983)

- 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.*
- 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.*
 - 2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia:*



- a) o critério adotado;
 - b) o instrumental utilizado;
 - c) a metodologia de avaliação;
 - d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações;
 - e) o resultado da avaliação quantitativa;
 - f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver.
- 3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio.”**

E, repetindo o constante na referida **NR**, o artigo 242 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 prevê que: “**A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam**”.

A análise conjugada de tais diplomas legais, em uma primeira análise, levaria a conclusão de que o agente nocivo **vibração possui caráter quantitativo** que depende de medição técnica que comprove que o grau de intensidade supera o limite de tolerância estabelecido normativamente, no caso, os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 (Guia para avaliação da exposição humana à vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (Guia para medição e avaliação da exposição humana à vibrações transmitidas à mão) ou suas substitutas.

Em virtude da complexidade do tema, realizei uma pesquisa, constatando a existência de um estudo no sítio da Previdência Social, elaborado por Irlon de Ângelo da Cunha, que versa sobre o tema “**Vibração de Corpo Inteiro**”, trazendo, ainda, proposta para elaboração da NHO 09 (Norma de Higiene Ocupacional 09), sendo que, nesse estudo, consta a evolução da Norma ISO 2631, desde a sua criação, até as alterações produzidas ao longo do tempo. (http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120423-150409-994.pdf - consulta em 09/09/2016).

Destaquei os trechos mais importantes do estudo para o deslinde da questão:

“ISO 2631-1: 1997. É importante ressaltar que essa edição da norma não estabelece limites de exposição, apresenta em seu anexo B um guia de “caráter informativo” sobre os efeitos da vibração em relação à saúde.

(...)

Em 2010 a ISO publicou modificações (“Amendment”) relativas à segunda edição da norma (ISO 2631-1:1997/Amd.1:2010). As modificações citadas também abarcaram o Anexo B da norma, no entanto, não introduziram limites de exposição.”

(...)

A NHO 09: Não adota os limites de exposição da Diretiva Europeia (Diretiva 2002/44/EC) embora estes tenham sido considerados no seu embasamento.

Diretiva 2002/44/EC: a avaliação baseia-se na determinação da exposição diária A(8



) expressa como aceleração contínua equivalente relativa a um período de **8** horas, utilizando o mais elevado dos valores eficazes, ou o mais elevado dos valores de dose de **vibração** (VDV) das acelerações ponderadas em frequência, determinadas segundo os três eixos ortogonais (1,4 awx, 1,4awy, awz, para trabalhadores na posição sentado ou em pé), de acordo com os procedimentos da norma ISO 2631-1 (1997).

considera que, para fins de comparação com o limite, deve ser utilizado o valor da soma dos três eixos, sendo, portanto, mais restritiva. Além disso, o limite apontado pela diretiva considera o valor de $A(8) = 1,15 \text{ m/s}^2$ **O limite de exposição adotado pela NHO 09 corresponde ao valor $A(8) = 1,1 \text{ m/s}^2$.**

NHO 09: considera também obrigatória a adoção de medidas de controle quando, por meio de análise preliminar, houver a convicção técnica de que as situações de exposição são inaceitáveis, independentemente da necessidade de avaliações quantitativas."

Outrossim, no site oficial da FUNDACENTRO (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho), consta a referida NHO 09 (Norma de Higiene Ocupacional 09) que trata do "Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional a **Vibração** de Corpo Inteiro", publicada em 2013 e elaborada pelos autores Irlon de Ângelo da Cunha e Eduardo Giampaoli (<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2013/4/nho-09-procedimento-tecnico-avaliacao-da-exposicao-ocupacional-a-vibracao-de-corpo-inteiro - consulta em 09/09/2016>)

Em sua apresentação, consta que:

"Em continuidade a esse processo, apresenta-se aos profissionais que atuam na área de higiene ocupacional a NHO 09 – Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, resultado da experiência acumulada por técnicos da Fundacentro ao longo dos anos e de conceitos e informações utilizados internacionalmente.

Acredita-se que esta norma possa efetivamente contribuir como ferramenta na identificação e na quantificação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro com o intuito de colaborar no controle da exposição e na prevenção de doenças ocupacionais."

Em seguida, ao tratar dos procedimentos de avaliação, dispõe que:

"6 Procedimentos de avaliação

(...)

6.2 Análise preliminar da exposição

A análise preliminar tem por objetivo reunir elementos que permitam enquadrar as situações analisadas em três distintas possibilidades, quais sejam:

- a convicção técnica de que as situações de exposição sejam aceitáveis, pressupondo-se que estejam abaixo do nível de ação;



- a convicção técnica de que as situações de exposição sejam inaceitáveis, pressupondo-se que estejam acima do limite de exposição;
- a incerteza quanto à aceitabilidade das situações de exposição analisadas. Para a análise preliminar da exposição, deve-se considerar, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) informações fornecidas por fabricantes de veículos, máquinas ou equipamentos sobre suas especificações técnicas, incluindo os níveis de **vibração** gerados durante as operações envolvidas na exposição;
- b) estado de conservação de veículos, máquinas ou equipamentos utilizados quanto aos sistemas de amortecimento, assentos e demais dispositivos que possam interferir na exposição dos operadores ou motoristas. O nível de **vibração** gerado depende, entre outros fatores, das características e do estado de conservação desses dispositivos. Esses aspectos devem ser considerados quando da utilização de dados relativos a operações e equipamentos similares;
- c) dados de medições de exposição ocupacional já existentes, eventualmente disponíveis;
- d) características da superfície de circulação;
- e) constatação de condições específicas de trabalho que possam contribuir para o agravamento das condições de exposição, como, por exemplo: atividades desenvolvidas em situações ou condições diversas das finalidades para as quais se destinam os veículos, as máquinas ou os equipamentos;
- f) estimativa de tempo efetivo da exposição diária;
- g) nível de ação e limite de exposição adotados, conforme item 5;
- h) informações ou registros relacionados a queixas, susceptibilidades ou predisposições atípicas ou antecedentes médicos relacionados aos trabalhadores expostos e os efeitos neles gerados.

Quando, por meio da análise preliminar, houver a convicção técnica de que as situações de exposição são aceitáveis, **em princípio não serão necessárias avaliações quantitativas**, sendo recomendada, no mínimo, a manutenção das condições de exposição existentes.

Quando, por meio da análise preliminar, houver a convicção técnica de que as situações de exposição são inaceitáveis, em princípio **não serão necessárias avaliações quantitativas**, sendo obrigatória a adoção de medidas de controle.

Quando, após a análise preliminar, permanecer a incerteza da aceitabilidade da condição de exposição analisada ou quando houver a necessidade de se dispor do valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) e do valor da dose de **vibração** resultante (VDVR) para quaisquer fins, **deve-se efetuar a avaliação quantitativa.**”

Apreciando o estudo acima mencionado e a NHO 09, é possível concluir que, não obstante as disposições constantes na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, bem como no **anexo da NR 15**, segundo os quais o laudo pericial deve conter “o resultado da avaliação quantitativa”, observando os “limites de tolerância” definidos pelas normas internacionais, estas, de fato, não prevêm qualquer limite nas avaliações de **vibração** ocupacional.



E, nos termos da NHO 09, somente haverá a necessidade de avaliação quantitativa quando a análise preliminar denotar incerteza em relação à aceitabilidade das situações de exposição analisadas. Assim, havendo a convicção técnica de que as situações de exposição são aceitáveis ou inaceitáveis, **é desnecessária a avaliação quantitativa.**

Deve ser ressaltado que tal esclarecimento somente adveio com a publicação da NHO 09, em 2013. Assim, apenas a partir de janeiro de 2013, faz-se necessária a avaliação quantitativa e, mesmo assim, apenas para aquelas situações de exposição que denotem incerteza em relação à aceitabilidade, sendo certo que o limite de exposição adotado pela NHO 09 corresponde ao valor $A(8) = 1,1 \text{ m/s}^2$.

Como na espécie, o tempo de serviço **especial** que o autor pretende ser reconhecido é referente ao período de 16/12/2008 a 31/08/2009 e, constando no PPP de fls. 85/88 que o autor, exercendo a função de **operador de ponte rolante** estava sujeito ao agente nocivo **vibração** de corpo inteiro, em avaliação qualitativa, deve o mesmo ser reconhecido como **especial**. Isto porque, não existindo, nesta época, limite de tolerância nas normas então vigentes, basta apenas a comprovação da exposição ao agente **vibração** de corpo inteiro, o que foi atestado pelo PPP, sendo desnecessária a avaliação quantitativa.

Nessa direção, colaciono os seguintes arestos desta Corte, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ERRO MATERIAL NA CONTAGEM DO TEMPO.

*I - No que se refere ao recurso do INSS, inexistem as omissões apontadas, eis que no acórdão embargado foi esclarecido que no que se refere ao agente físico **vibração**, apenas a partir de janeiro de 2013, faz-se necessária a **avaliação quantitativa**. Além disso, no dispositivo final do voto que compõe o julgado, ficou determinado que as diferenças apuradas devem ser corrigidas de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal.*

II - Quanto ao recurso do autor, realmente houve o erro material apontado, já que, ao contrário do afirmado no acórdão embargado, o autor ultrapassa os 25 anos de tempo especial exigidos para a concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

III - Embargos de declaração do INSS desprovidos e embargos de declaração do autor providos."

*(Proc nº 0000707-07.2011.4.02.5006 (2011.50.06.000707-7) RELATOR:
Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, data decisão: 20/05/2016)*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. VIBRAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIMITE DE TOLERÂNCIA NA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NHO 09 DA FUNDACENTRO. RECONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do



requerimento da aposentadoria.

2. *Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico.*

3. *Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

4. *Apenas a partir da publicação da NHO 09, em 2013, faz-se necessária a **avaliação quantitativa** em relação a exposição ao agente nocivo **vibração**.*

5. *No caso, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, totaliza o autor 26 anos e 7 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, na forma do artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.*

6. *Deferida a antecipação de tutela, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 461, do CPC.*

7. *Apelação provida, nos termos do voto."*

*(Proc nº 0000005-27.2012.4.02.5006 (2012.50.06.000005-1 - RELATOR:
Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Julg: 29/09/2015*

Assim, o período de 16/12/2008 a 31/08/2009 deve ser considerado especial na contagem do tempo do segurado.

Noutro giro, quanto aos juros de mora e correção monetária, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.205.946, publicada em 02/02/2012, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, sob o rito do art. 543-C do CPC, consignou que a Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009 - que conferiu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 ("Art. 1º-F. *Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*") é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

No julgamento conjunto das ADI's nºs 4.357, 4.327, 4.400 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da expressão '*na data de expedição do precatório*', contida no § 2º; os §§ 9º e 10; e das expressões '*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*' e '*independentemente de sua natureza*', constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009" (ADI 4.357, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 26.9.2014).



Igualmente restou declarada a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração da Lei n. 11.960/2009, restando assentado que esta norma, ao reproduzir as regras da Emenda Constitucional n. 62/2009 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, contrariaria o direito à propriedade e o princípio da isonomia.

Deve ser ressaltado que a inconstitucionalidade declarada foi apenas no que se refere à aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento.

É bem verdade que, em 16/04/2015, foi reconhecida a repercussão geral quanto ao regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, estando ainda a questão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (**RE 870947 RG/SE**).

Em sua manifestação o Ministro Luiz Fux ressaltou:

“No julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado:

(...)

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação.

(...)

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

(...)

O julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo



reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09”.

De todo o exposto e, considerando que esta Corte, a teor da Súmula nº 56 apenas declarou inconstitucional a expressão “*haverá a incidência uma única vez*”, constante do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conclui-se que, ao menos até que sobrevenha decisão na referida repercussão geral, para o período anterior à expedição do precatório, permanece válida a alteração perpetrada no artigo pela Lei 11.960/09.

Nesse sentido, tem se manifestado o STF: Rcl 21147 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/06/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30/06/2015 PUBLIC 01/07/2015 e Rcl 19095, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/06/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30/06/2015 PUBLIC 01/07/2015.

No que se refere aos honorários advocatícios, verifica-se que estes devem ser fixados à luz da norma em vigência à época da prolação da sentença, no caso, Código de Processo Civil de 1973, em atenção ao princípio do *tempus regit actum* e, ressaltando entendimento anterior, não há como fazer prevalecer os novos parâmetros da Lei 13.105/15, sob pena de promover aplicação retroativa da norma instrumental material, o que é vedado (EDcl no AgInt no AREsp 862.572/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

Aplica-se, por analogia, a orientação do STJ em seu Enunciado Administrativo nº 7: “*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

Feitos tais esclarecimentos, dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 – vigente à época da prolação da sentença - que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, balizando-se nas circunstâncias das alíneas “a”, “b” e “c”, do § 3º, do referido dispositivo, não estando adstrito aos limites percentuais neste estabelecidos.

Por outro lado, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

de considerar as peculiaridades do caso concreto (STJ, 2ª Turma, REsp 565356 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime, DJU de 19.09.2007 e 4ª Turma, REsp 478806 / SP, Rel. Min. CESAR ASFOR, unânime, DJU de 21.11.2005).

No caso em apreço, considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a natureza da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono da autora, reduzo a verba honorária de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Frente ao exposto, **dou parcial provimento** ao recurso e à remessa necessária, embora por fundamentação diversa do contido na sentença no que diz respeito ao reconhecimento do tempo especial laborado pelo requerente.

É como voto.

Após, retifique-se a autuação para que conste como apelante o Instituto Nacional do Seguro social - INSS, conforme e-fls. 231/249.

Des. Federal Messod Azulay Neto.
Relator